

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO  
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 635/2025.  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Mensagem n. 83/2025.**

**EMENTA:** **DISPÕE** sobre a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a estrutura organizacional do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 24/09/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/09/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/10/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***



## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

### **II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO**

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

**I** – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

**II** – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

**III** – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

**IV** – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A análise de admissibilidade se concentra na verificação da constitucionalidade formal, da legalidade material e da aderência à técnica legislativa.

### **2.1. Da Iniciativa Privativa (Constitucionalidade Formal)**

A proposição de leis que tratam da estruturação da Administração Pública, da definição de competências de órgãos autárquicos e da criação ou modificação de cargos e funções públicas insere-se na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Esta prerrogativa está alinhada ao princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.

O PL N° 635/2025, subscrito pelo Prefeito de Manaus, trata precisamente da estrutura organizacional (Capítulo II), da fixação de finalidades (Capítulo I) e dos quadros de cargos em comissão e funções gratificadas (Capítulo IV e Anexo Único) do Implurb (PG. 1, 4, 8).

Dessa forma, o Projeto de Lei atende plenamente ao requisito de iniciativa privativa, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade formal.

### **2.2. Da Conformidade com o Ordenamento Jurídico Municipal (Legalidade Material)**

A legalidade material do projeto é demonstrada pela sua subordinação à Lei Municipal N° 3.480/2025. Esta legislação anterior estabeleceu a macroestrutura e definiu a manutenção do Implurb como autarquia [1 (P. 14, 16)]. Ao propor a nova estrutura em lei específica, o Executivo cumpre o mandamento exarado no Artigo 29 da própria Lei N° 3.480/2025, que demanda a regulamentação detalhada de autarquias em diplomas próprios (P. 17, 22).

A nova estrutura define, de forma clara, as atribuições do Implurb, consolidando-o como gestor do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e órgão executivo do Plano Diretor Urbano Ambiental (PG. 4).

### **2.3. Da Técnica Legislativa**

Em termos de técnica legislativa, o PL propõe a revogação expressa da Lei Delegada n. 21, de 31 de julho de 2013 (PG. 12). Essa medida é crucial para a clareza do ordenamento jurídico, uma vez que a lei proposta assume a função de normativo estrutural integral do Instituto. A determinação de que o detalhamento da estrutura (serviços e setores) será fixado em Regimento Interno (Art. 2º, Parágrafo Único) confere a flexibilidade necessária à gestão administrativa, permitida para a Administração Pública Indireta (PG. 7).

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**  
**III. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E EFICIÊNCIA**

O mérito da reestruturação reside na necessidade de adaptar a estrutura pública aos desafios urbanísticos contemporâneos e à complexidade da gestão de grandes projetos, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

**3.1. Consolidação das Novas Atribuições e Demandas**

A alteração da estrutura é justificada pelo acréscimo significativo de atribuições e responsabilidades do Implurb [1 (P. 3)]. Dois fatores principais motivaram essa expansão e, conseqüentemente, a necessidade de reorganização:

**3.1.1. Absorção de Atividades de Projeto e Controle de Uso**

Com a extinção da Secretaria Municipal de Parcerias Públicas e Privadas (SEMPPE), as atividades relativas a projetos, incluindo a gestão de Mobiliários Urbanos, foram transferidas para o Implurb (PG. 2, 22). Essa transferência não apenas reforça a autoridade do Instituto sobre o planejamento urbano e a gestão do espaço público, mas exige uma reorganização interna para integrar essas funções. O novo desenho organizacional incorpora departamentos especializados, como o Departamento de Concessões e Parcerias e divisões de Mobilidade Urbana (PG. 7).

**3.1.2. Gestão de Financiamentos Estratégicos**

O Implurb, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), assumiu a administração de recursos substanciais advindos de programas de grande envergadura, tais como FINISA 1 e 2, REQUALIFICA 2 e 3 e PROMINF – MANAUS (PG. 3, 22). O volume e a complexidade inerentes a esses financiamentos demandam uma capacidade técnica e administrativa especializada para garantir a correta aplicação e prestação de contas dos recursos.

A resposta estrutural a esse aumento de responsabilidade se materializa na criação da **Assessoria de Captação de Recursos** e no reforço do Departamento de Orçamento e Finanças (PG. 6, 22). Esta institucionalização de mecanismos robustos de captação e controle financeiro é uma medida de governança essencial, correlacionando diretamente o volume financeiro sob gestão com o aparato administrativo necessário para assegurar a performance e a fiscalidade dos projetos de desenvolvimento urbano.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 3.2. Fortalecimento da Governança e Controle

A nova estrutura adota um modelo gerencial mais sintonizado com as modernas práticas de administração pública, priorizando a transparência e o controle.

No nível de Assessoria e Assessoramento (*Staff*), foram criadas unidades essenciais para a *accountability* interna e externa, incluindo a **Ouvidoria**, o **Controle Interno Setorial** e a **Assessoria de Relações Internacionais** (PG. 6, 22). A inclusão do Controle Interno e da Ouvidoria demonstra uma resposta administrativa proativa para atender aos órgãos fiscalizadores e às demandas sociais por maior transparência na gestão de recursos urbanos e programas financiados.

No que tange às atividades finalísticas, o projeto inova com a criação da **Diretoria de Controle Urbano** (P. 7, 24). Esta diretoria centraliza o poder de polícia administrativa (fiscalização de obras, posturas, engenhos publicitários e comércio fixo), permitindo que o Implurb exerça suas funções de regulação e fiscalização de maneira mais organizada e eficiente, o que é determinante para a execução das diretrizes do Plano Diretor.

## IV. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (JUÍZO DE FISCALIDADE)

A análise fiscal confirma que o Projeto de Lei N° 635/2025 adota a máxima prudência fiscal, garantindo a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o Artigo 169 da Constituição Federal.

### 4.1. Conformidade Fiscal pela Não Criação de Despesa

O Executivo Municipal certificou que a nova estrutura organizacional do Implurb não resulta na criação de novos cargos. Em vez disso, o projeto representa uma adequação e distribuição dos cargos em comissão e funções gratificadas já previstos na Lei Municipal N° 3.480/2025.

O impacto orçamentário decorrente da manutenção destes cargos foi devidamente analisado e aprovado no momento da aprovação da Lei N° 3.480/2025 por esta Casa Legislativa. Ao ancorar a proposta em um quadro de pessoal previamente autorizado e com dotação já prevista, o Executivo minimiza o risco de qualquer contestação jurídica relacionada ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

### 4.2. Certificação da Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF)

A análise da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) é o respaldo técnico conclusivo sobre a viabilidade fiscal. Em seu despacho de 23 de julho de 2025, a SEMEF confirmou que o projeto está em

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

conformidade com o marco legal e, de forma expressa, declarou a ausência de impedimento na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal (P. 27).

A conformidade abrange tanto o quantitativo de Cargos em Comissão (83) quanto o Quadro de Funções Gratificadas (16), sendo este último verificado como coerente com o que é praticado na folha de pagamento atual (P. 13, 27).

Tabela 1: Quadro de Pessoal de Confiança do Implurb e Fundamento de Conformidade

| Tipo de Vínculo      | Simbol. Principal | Quantidade Total | Fundamento de Conformidade                                                     |
|----------------------|-------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Cargos em Comissão   | DAS-6 a CAD-1     | 83               | Adequação de cargos já previstos pela Lei N° 3.480/2025 (P. 13)                |
| Funções Gratificadas | FG-3 e FG-2       | 16               | Em conformidade com a folha de pagamento atual (Certificado SEMEF) (P. 13, 27) |
| <b>Total Geral</b>   | N/A               | 99               | Despesa previamente analisada e aprovada (P. 2)]                               |

## V – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração  
e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

**VI – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 635/2025.

Manaus, 08 de outubro de 2025.



**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator

